



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONCURSO

XXII CONCURSO PÚBLICO PARA A MAGISTRATURA DO TRABALHO
BANCA EXAMINADORA DA 1ª PROVA

Informações da Comissão Examinadora da Primeira Prova (Conhecimentos Gerais) às impugnações apresentadas por candidatos:

QUESTÃO 2.

Interessados: Cristina Polonio de Holanda, Giuliano Toniolo

Afirma-se que a proposição V da questão 2 é incorreta, porque fere o artigo 9º, letra “a”, da Lei 5.889/73. Sem razão, contudo, porque a inquinada proposição da prova é correta. Se a letra “a” do artigo 9º da Lei 5.889/73 dispõe que o desconto pode ser realizado **ATÉ O LIMITE DE 20%**, naturalmente, é verdadeiro afirmar que o empregador rural pode, nos termos da lei, descontar uma porcentagem menor do que 20% do salário mínimo, ou seja, 15%. Portanto, somente sendo **CORRETAS** as proposições I e V, **CORRETO** é o gabarito que aponta a alternativa A como resposta certa. **REJEITA-SE** o pedido de nulidade.

REJEITA-SE, igualmente, o pedido de alteração do gabarito para apontar a alternativa B como resposta adequada, o que exigiria que as proposições II e III também estivessem corretas. Entretanto, isto não é possível. A proposição II é incorreta em razão do inciso IV do artigo 458 da CLT. Já a proposição III é incorreta pois o § 1º do artigo 462 da CLT exige dolo do empregado

QUESTÃO 3.

Interessados: Giuliano Toniolo, Patricia Mara Geronutti

Afirma-se que a proposição II da questão 3 é correta, considerando a melhor doutrina. Sem razão, contudo, porque a inquinada proposição da prova é incorreta. A resposta deve considerar a lei, tal qual foi expressamente indicado na questão impugnada. Assim, a proposição é incorreta porque além do recibo assinado pelo empregado, o comprovante de depósito em conta bancária também comprova o pagamento de salários, nas condições do parágrafo único do artigo 464 da CLT. **REJEITA-SE**, assim, a impugnação.

Afirma-se que a proposição IV é incorreta, já que não é súmula do TST que determina que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Sem razão. Neste sentido, observe-se o que diz a Súmula 191 do TST, com a redação da Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003. **REJEITA-SE**.

Pretende-se que o gabarito considere como correta a alternativa B ou mesmo a D. **REJEITAM-SE** os pedidos. Ocorre que a proposição I é incorreta conforme par. 2 do art. 2-A da Lei 5.859/72. Já a proposição V é incorreta conforme sumula 361 do TST.

QUESTÃO 6.

Interessados: Leila Maria Tavares

A candidata alega que o gabarito oficial da questão 06 deve ser alterado para que conste como correta a alternativa D e não a alternativa E.

Sem razão, na medida em que o trabalho a partir de 14 anos só é permitido ao aprendiz, conforme normas constitucional (CF, art. 7º, XXXIII) e legal (CLT, art. 428), mas não ao estagiário, o que torna incorreta a proposição I.

Rejeita-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONCURSO

QUESTÃO 7.

Interessados: Andréa Nunes Tibilletti, Andreza Soares Pinto de Souza, Danilo Jucá de Lima, Fábio Tesseroli da Costa, Giuliano Toniolo, Ilan Fonseca de Souza, Luciano Gondim Mendonça, Magali Foresto Barcellos, Marcelo da Silva Mello, William Peixoto Ferreira dos Reis

O candidato Giuliano Toniolo alega que a questão 07 deve ser anulada porque a proposição V está incorreta, embora tenha sido considerada correta.

Sem razão, na medida em que a proposição V apenas transcreve a definição legal de serviço voluntário (Lei 9.608/98, art. 1º e parágrafo único).

O serviço voluntário não pode ser remunerado e o mero reembolso de despesas não ocorre em contraprestação ao serviço voluntário prestado.

Rejeita-se.

O candidato Marcelo da Silva Mello alega que a proposição II da questão 07 está incorreta quando afirma a possibilidade de responsabilização subsidiária da empresa tomadora dos serviços do aprendiz.

Sem razão, na medida em que a possibilidade de responsabilização subsidiária de empresa tomadora de serviços por crédito trabalhista inadimplido pelo empregador em qualquer espécie de relação de trabalho é admitida por jurisprudência uniformizada do C. TST (Súmula 331, IV).

Rejeita-se.

Os demais candidatos alegam que a questão 07 deve ser anulada porque não existe alternativa correta, já que somente as proposições III e V estão corretas.

Sem razão, na medida em que a proposição II também está correta. As Escolas Técnicas de Educação também podem contratar aprendizes diretamente para que lhe prestem serviços nos seus estabelecimentos. O que não podem é contratar aprendizes para cedê-los a empresas tomadoras dos serviços, esta sim uma atribuição exclusiva das entidades sem fins lucrativos qualificadas em formação técnico-profissional metódica, nos termos do art. 431 da CLT.

Rejeita-se.

QUESTÃO 8.

Interessados: Danilo Jucá de Lima, Gilmara Pavão Segala, Márcia Nyland, Maria Paula Merighi, Maria Teresa Pondé Fraga Lima, Tatiana Agda Julia Elenice Helena Beloti Maranesi

As candidatas Maria Paula Merighi e Maria Teresa Pondré Fraga Lima alegam que o gabarito oficial da questão 08 deve ser alterado para que conste como correta a alternativa D e não a alternativa E.

Sem razão, na medida em que a culpa do agente é um dos supostos jurídicos para a indenização por danos morais segundo a doutrina e a jurisprudência, sendo componente indispensável da responsabilidade subjetiva.

A alegada doutrina contrária, que não é identificada precisamente, só pode ser considerada minoritária ou aplicável à responsabilidade objetiva.

Rejeita-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONCURSO

Os candidatos Danilo Jucá de Lima e Tatiana Agda Julia Elenice Helena Beloti Maranesi alegam que o gabarito oficial da questão 08 deve ser alterado para que conste como correta a alternativa D e não a alternativa E.

Sem razão, na medida em que a proposição I está correta porque menciona como requisitos doutrinários e jurisprudenciais para a indenização por danos morais – portanto já pressupondo a existência de danos morais a serem indenizados – a ilicitude do ato, o nexo causal e a culpa do agente, salvo na responsabilidade civil objetiva. Ademais, o dano moral é presumido a partir da ilicitude do ato praticado pelo ofensor.

Rejeita-se.

As candidatas Márcia Nyland e Gilmar Pavao Segala alegam que a questão 08 deve ser anulada porque as proposições I e III estão incorretas.

Sem razão, na medida em que a proposição I está correta porque menciona como requisitos doutrinários e jurisprudenciais para a indenização por danos morais – portanto já pressupondo a existência de danos morais a serem indenizados – a ilicitude do ato, o nexo causal e a culpa do agente, salvo na responsabilidade civil objetiva. Ademais, o dano moral é presumido a partir da ilicitude do ato praticado pelo ofensor.

Sem razão também quanto à proposição III, na medida em que a norma do art. 131, III, da CLT não considera falta ao serviço a ausência do empregado por motivo de enfermidade apenas para efeito jurídico de contagem de duração de férias, mas não assegura a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos jurídicos, como acontece nas duas hipóteses excepcionais de suspensão contratual destacadas, onde são exigíveis as contribuições sociais do FGTS, por exemplo.

Rejeita-se.

QUESTÃO 9.

Interessados: Andréa Oliveira Silva Luz, Danilo Jucá de Lima, Fábio Tesseroli da Costa, Ilan Fonseca de Souza e Magali Foresto Barcellos

Os candidatos alegam que a questão 09 deve ser anulada porque contém proposição que exige conhecimento de orientação jurisprudencial do E. TRT da 9ª Região, enquanto o programa do concurso refere-se somente à jurisprudência consolidada do C. TST.

Sem razão.

O conhecimento exigido do candidato é sobre pontos inseridos expressamente no programa do concurso, com mera referência a orientação jurisprudencial regional que, ao tratar de entendimento consolidado no tribunal que promove o concurso, torna-se relevante e pertinente.

Não há prejuízo nem favorecimento a candidato algum pela utilização acessória de orientação jurisprudencial regional, na medida em que tem ampla difusão no meio jurídico, com divulgação remota em sítio do E. TRT-9, sendo inescusável sua ignorância a qualquer candidato.

Importa destacar que não existe qualquer recurso destes mesmos candidatos pela utilização acessória de jurisprudência do E. STF em relação à competência material para julgamento de interdito proibitório (questão 37), ao mandado de injunção relativo ao direito de greve dos servidores públicos civis (questão 54) e à restrição de interpretação de norma constitucional relativa à competência da Justiça do Trabalho para apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores (questão 77), nem quanto à exigência de conhecimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONCURSO

Súmula Vinculante n. 4 relativa à utilização do salário mínimo como indexador de vantagens trabalhistas (questão 77), muito embora não conste expressamente no programa do concurso público algum ponto relativo à orientação jurisprudencial do E. STF.

Com isso, resta a incongruência de argumentos destes candidatos, que aceitam a exigência de conhecimento de orientação jurisprudencial do E. STF – certamente porque foram beneficiados pelo gabarito – mas não do E. TRT-9, que fica ainda mais evidente quando se nota que em relação ao tribunal regional só foram utilizadas orientações jurisprudenciais de Seção Especializada, enquanto em relação à corte constitucional houve questionamento até mesmo de jurisprudência isolada, sem repercussão geral nem emissão por órgão especial algum.

O acolhimento de recursos dessa espécie beneficiaria apenas cinco candidatos em detrimento de quase dois mil outros que tiveram a coerência de acatar a utilização regular de jurisprudência regional e nacional no concurso.

Rejeita-se.

QUESTÃO 10.

Interessados: Davi Ezon Nunes dos Santos Ferraz, Leila Maria Tavares, Maria Paula Merighi

Trabalho rural – O elemento preponderante é a atividade do empregador. Sérgio Pinto Martins (Direito do Trabalho, 16ª ed., Editora Atlas, pág. 147) diz: *“Na verdade, não é apenas quem presta serviços em prédio rústico ou propriedade rural que será considerado empregado rural. O empregado poderá prestar serviços no perímetro urbano da cidade e ser considerado trabalhador rural. O elemento preponderante, por conseguinte, é a atividade do empregador. Se o empregador exerce atividade agroeconômica com finalidade de lucro, o empregado será rural, mesmo que trabalhe no perímetro urbano da cidade”*.

Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, LTr, pág., 377) citando Márcio Túlio Viana, diz: *“...o que importa mesmo é a natureza da atividade empresarial. Assim, será rústica o lavrador que cultiva uma horta em pleno centro de São Paulo”*.

***ADITAMENTO:**

Item II

A assertiva como posta leva a conclusão de que a pessoa física que presta serviços a empregador que explora atividade agroeconômica em prédio rústico é empregado rural.

Observe-se que é desnecessário citar todos os elementos (como entendido na impugnação) para que seja caracterizada a figura do empregado, pois a assertiva menciona prestação de serviços à empregador, subentendendo-se que se trata de empregado.

Ademais, a finalidade da questão era auferir o conhecimento do candidato a respeito do trabalho rural.

Diante disto, rejeita a impugnação.

***Acrescentada fundamentação, conforme aditamento feito pela Comissão Examinadora da Primeira Prova em 04/05/09, sem prejuízo da redação anterior.**

QUESTÃO 12.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONCURSO

Interessados: Christiane Bimbatti, Daiane Groth, Daniela Meister Pereira, Francieli Pissoli, Francisco de Assis Dantas Galvão, Gisele Yoshiko Hotta, José Augusto da Silva Nobre Neto, Leandro Ribeiro Rucks, Leila Maria Tavares, Magali Foresto Barcellos, Maria Teresa Pondé Fraga Lima, Rikia Carolina Gouveia do Amaral, Sandro Gill Brites da Costa, Thamara Talini

Diferença entre contrato de trabalho e empreitada – Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, 28ª Ed., ITR, pág. 154) define a distinção da seguinte maneira: “*O objeto do contrato de trabalho é fundamentalmente o trabalho subordinado; assim, o contrato de trabalho é um contrato de atividade, o que quer dizer que o empregador exerce um poder de direção sobre as atividades do trabalhador. No contrato de empreitada não há esse poder de direção sobre o trabalho de outrem, uma vez que o seu objeto é o resultado do trabalho, a obra a ser produzida*”.

Contrato por prazo determinado – O artigo 443 da CLT não exige a contratação por escrito na hipótese de contrato por prazo determinado. Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, 28ª Ed., ITR, pág. 221) menciona: “O empregado, quando admitido de forma expressa, verbal ou escrita, o será por prazo indeterminado ou determinado. A CLT permite as duas formas (art. 443)”, adiante lembra “*O prazo tem de ser provado. Por esse motivo é que normalmente os contratos a prazo são escritos*”. Ou seja, não há obrigação de celebrar contrato escrito, mas normalmente é feito para efeito de prova. Porém, a contratação verbal é válida.

Garantia de emprego no contrato por prazo determinado – a proposição V está de acordo com o parágrafo 4o do art. 1o da Lei 9.601/98, que simplesmente mantém a garantia de emprego dentro do prazo determinado do contrato.

***ADITAMENTO:**

Item III

A assertiva refere-se ao traço característico na distinção entre contrato de trabalho e contrato de parceria.

Sérgio Pinto Martins, (Direito do Trabalho, 16ª ed., Editora Atlas, pág. 96) diz: Distingui-se o contrato de trabalho do contrato de parceria. No contrato de trabalho, existe subordinação. Na parceria, há autonomia na prestação dos serviços. Se existir subordinação na parceria, provavelmente, o contrato firmado entre as partes será de trabalho.

Por isso, a impugnação não prospera.

***Acrescentada fundamentação, conforme aditamento feito pela Comissão Examinadora da Primeira Prova em 04/05/09, sem prejuízo da redação anterior.**

QUESTÃO 13.

Interessados: Aline Fabiana Campos Pereira, Daiane Groth, Ilan Fonseca de Souza, Magali Foresto Barcellos, Maria Paula Merighi, Maytê Mattar Milléo, Rikia Carolina Gouveia do Amaral, Sandra Tiemy Kimura, Thiago Bertuol de Oliveira

Terceirização na indústria automobilista - Sérgio Pinto Martins (Direito do Trabalho, 16ª ed., Editora Atlas, pág. 171) diz: “*Da forma como o Enunciado 331 do TST está redigido, só se admite a terceirização da atividade-meio e não da atividade-fim. Entretanto, é possível a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONCURSO

terceirização da atividade-fim da empresa, como ocorre na indústria automobilística, desde que não exista fraude”.

QUESTÃO 15.

Interessados: Lígia Verônica de Araujo Marrocos

O empregador define-se doutrinariamente como a pessoa física ou jurídica que contrata pessoa física a prestação de seus serviços . Maurício Godinho Delgado refere, ainda, a *ente despersonalizado*.

O enunciado referindo-se ao empregador, utiliza o termo “indistintamente” no sentido de que qualquer pessoa, física ou jurídica pode ser empregador. Ou seja, o termo é utilizado, como “igualmente” ou ainda “sem distinção”, podendo ser de uma forma ou de outra. No contexto, o termo “indistintamente” se traduz por “sem distinção”, “que não se distingue”, “incerto”.

DÉLIO MARANHÃO define o contrato de emprego (stricto sensu) como o "negócio jurídico pelo qual uma pessoa física (empregado) se obriga, mediante o pagamento de uma contraprestação (salário), a prestar trabalho não eventual em proveito de outra pessoa, física ou jurídica (empregador), a quem fica juridicamente subordinada" (Cf. Instituições de Direito do Trabalho, 11ª ed., Ed. LTr, São Paulo, 1991, vol. 1, pág. 231) e Instituições de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1999, p. 245, "o negócio jurídico pelo qual uma pessoa física (empregado) se obriga, mediante o pagamento de uma contraprestação (salário), a prestar trabalho não eventual em proveito de outra pessoa, física ou jurídica (empregador), a quem fica juridicamente subordinada".

Portanto, está claro que o empregador poderá igualmente ser pessoa física ou jurídica que se utiliza da prestação subordinada de serviço. Rejeita-se a impugnação.

QUESTÃO 17.

Interessados: Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Veridiana Guillen Moreira Cinti

Entendem os candidatos que há quatro proposições incorretas.

Incontroversamente estão incorretas as proposições II, IV e V.

Quanto à proposição I, embora o candidato discorde da inclusão do princípio da boa-fé, entendendo não se tratar de princípio geral do direito do trabalho, mas genérico da ciência jurídica, a resposta foi extraída do livro PRINCÍPIOS DE DIREITO DO TRABALHO, de Américo Plá Rodrigues, LTr, SP, 1993, pág. 24, que enumera o princípio da boa-fé como um dos princípios gerais do Direito do Trabalho. Reconhecidamente o autor é o primeiro e maior doutrinador a tratar dos princípios do Direito do Trabalho.

Por outro lado, mesmo que se considere ser também um princípio genérico da ciência jurídica, não deixa de ser também do Direito do Trabalho, do que se conclui estar correta a questão.

QUESTÃO 18.

Interessados: Aline Fabiana Campos Pereira, Fábio Tesseroli da Costa, Leandro Ribeiro Rucks, Maria Paula Merighi, Maria Teresa Pondé Fraga Lima, Sandra Tiemy Kimura, Thaís do Rêgo Monteiro, William Peixoto Ferreira dos Reis

Trata-se de questão de Direito Individual do Trabalho, devendo ser analisada segundo os princípios e doutrinadores deste ramo do Direito. Naturalmente para os constitucionalistas, administrativistas e civilistas deve prevalecer a hierarquia vertical das normas, mas para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONCURSO

Direito do Trabalho se aplica a norma mais favorável, independentemente da sua posição hierárquica formal.

A proposição foi extraída da obra Curso de Direito do Trabalho, de MAURÍCIO GODINHO DELGADO, LTr, SP, 2002, págs. 174/175 – citado, inclusive, por alguns dos recorrentes – ilustra a sua lição com o Decreto nº 57.155/65, regulamentador da Lei 4.090/62, que estendeu o 13º salário proporcional para qualquer hipótese de extinção do contrato de trabalho, exceto a justa causa, enquanto o artigo 3º da Lei 4.090/62 contemplava o direito apenas no caso de dispensa injusta por parte do empregador. Ainda, à pág. 174 o mesmo doutrinador aponta a ampliação dada pelo Decreto nº 71.885/73, regulamentador da Lei 5.859/72, concedendo férias proporcionais ao empregado doméstico, o que não era previsto na lei originária.

A jurisprudência apresentada pela candidata ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA trata de matéria que, embora envolvendo trabalhadores regidos pela CLT, são servidores do Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais do RS, sendo razoável que se aplique ao caso o entendimento administrativo da hierarquia das normas.

Ademais, o entendimento da Banca Examinadora acerca do acórdão citado pela candidata é de que a negativa de aplicação do Decreto 38.165, de 9-2-98 não se deveu ao fato de ampliar direito previsto em lei, mas por se tratar de um segundo Decreto regulamentando a mesma lei, reabrindo o programa de desligamento incentivado além do prazo já estabelecido pelo Decreto 36.608 de 15-4-96 e apenas para os servidores do quadro especial, em extinção. Conclui o julgado que ao editar o primeiro decreto o executivo estadual esgotou o seu poder regulamentar em relação à lei.

Em síntese, o julgado não entra no mérito da aplicação da norma mais favorável e trata de servidores da administração pública.

A jurisprudência transcrita pela candidata SANDRA TIEMY KIMURA, embora afirme em seu texto que o decreto teria ampliado o contido na lei, trata de caso em que o decreto restringe o pagamento do adicional de periculosidade, enquanto que a proposição é clara ao tratar da aplicação da norma mais favorável.

A jurisprudência transcrita pelo candidato FÁBIO TESSEROLI DA COSTA é emanada do STF, tribunal constitucional e tratando de tema relativo à possibilidade de o Poder Executivo editar decreto em ausência de lei, usurpando a competência do Poder Legislativo.

O candidato William Peixoto Ferreira dos Reis refere a cizânia doutrinária, mas se limita a citar Maurício Godinho Delgado, de cuja obra se extraiu a proposição considerada correta.

Finalmente, quanto ao fato de haver jurisprudência em sentido contrário, como aquelas citadas nos recursos, não significa que pela aplicação da norma mais favorável não se possa adotar um decreto regulamentador que amplie direito previsto em lei.

A candidata MARIA PAULA MERIGHI entende que a proposição II está incorreta, no que não tem razão, pois, para o Direito do Trabalho os costumes constituem fonte autônoma de direitos.

A proposição foi extraída da mesma obra citada, pág. 139: “Constitui-se, ainda, esse ramo jurídico especializado da seguintes fontes autônomas: costumes; convenções coletivas de trabalho; acordos coletivos de trabalho”.

Por outro lado, o artigo 8º da CLT autoriza a decisão de acordo com os usos e costumes.

MOZART VICTOR RUSSOMANO assim leciona: “O costume é a norma jurídica oral, resultando da consciência coletiva do povo. Deve ser uniforme, geral e praticado com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONCURSO

continuidade. A sua força é supletiva da lei”. (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Vol. I, 17ª Ed., Forense, RJ, 1997, pág. 39).

QUESTÃO 19.

Interessados: Gilmara Pavão Segala, Márcia Nyland

As recorrentes entende que também a assertiva “c” não pode ser considerada correta, porque a divisão dos diversos ramos do Direito do Trabalho é extremamente controvertida, havendo, portanto, duas alternativas incorretas.

Sem razão, todavia, pois a proposição é extraída da obra Curso de Direito do Trabalho, de MAURÍCIO GODINHO DELGADO, LTr, SP, 2002, pág. 61, citado pela candidata, onde o autor apresenta o esquema de enunciação da área jurídica trabalhista apresentado na proposição.

Observe-se que as mesmas denominações são citadas pelos dois outros autores apontados pela candidata, apenas em outra ordem.

Resposta correta “D”

QUESTÃO 20.

Interessados: Rikia Carolina Gouveia do Amaral

Argumenta a recorrente que a proposição II está incorreta, tendo em vista que a Súmula 326 do TST está superada por decisão liminar do STF nas ADINs 1721 e 1770.

Sem razão. A leitura da proposição demonstra que o que se busca saber é o conteúdo da jurisprudência sumulada do TST, sendo irrelevante o argumento de que a referida súmula está ultrapassada. Portanto, a proposição está correta por retratar a redação da Súmula 326.

QUESTÃO 21.

Interessados: Antonio Marques Bonfim, Fabrício Fernando Clamer dos Santos, José Augusto da Silva Nobre Neto, Maria Paula Merighi, Sandro Gill Brites da Costa, Thamara Talini

Asseveram que somente a conduta dolosa do empregado pode ensejar a justa causa, pelo que estaria incorreta a proposição IV.

Não lhes assiste razão. Segundo doutrina expressiva, “a incontinência de conduta(alínea “b”, *ab initio*) consiste na conduta culposa do empregado que atinja a moral, sob o ponto de vista sexual, prejudicando o ambiente laborativo, ou suas obrigações contratuais.

A falta está vinculada à conduta sexual imoderada, desregrada, destemperada ou, até mesmo, inadequada, desde que afete o contrato de trabalho ou o ambiente de laborativo. Obviamente, que desaparecerá a justa causa “se não se verificar repercussão no emprego do trabalhador incontinente”. (Delgado, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho, São Paulo, LTr, 2008, p. 1184, grifo nosso)

Se admitida a conduta culposa, com muito mais razão restará configurada a hipótese, se presente o dolo.

Correta a proposição IV.

A alternativa correta desta questão é “e”.

QUESTÃO 22.

Interessados: Fabrício Fernando Clamer dos Santos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONCURSO

A insurgência refere-se a anuência de amparo legal, doutrinário ou jurisprudencial de reconhecimento de rescisão indireta, quando a extinção do contrato de emprego decorrer de morte do empregado em decorrência do risco no ambiente de trabalho por culpa da empresa.

Sem razão.

Maurício Godinho Delgado leciona; “Registre-se que a morte do empregado em decorrência do risco sofrido no ambiente de trabalho, por culpa do empregador, enquadra-se, sem dúvida, na presente justa causa, ensejando o pagamento de todas as verbas inerentes à rescisão indireta.” (Curso de Direito do Trabalho, LTR, 2002, p. 1195)

QUESTÃO 23.

Interessados: Veridiana Guillen Moreira Cinti

Insurge-se em face da proposição II, aduzindo estar incorreta, eis que o art. 500 da CLT não faria menção ao Ministério Público ou Defensor Público, como órgãos capazes de dar assistência administrativa quando do pedido de demissão do dirigente sindical com um ano ou menos de serviço.

Sem razão, eis que a interpretação do texto legal não deve ser literal, mas sim sistemática, considerando-se também o contido no parágrafo primeiro do art. 477 da CLT. Aliás, a própria aplicação do art. 500 da CLT, ao dirigente sindical, decorre de analogia.

De outro lado, a segunda parte da questão se refere a “assistência administrativa mencionada”, não especificando quais os órgãos da primeira parte da questão seriam capazes de dar tal assistência ao dirigente sindical. Sobre o tema, transcreve-se a seguinte doutrina:

“O empregado com um ano ou menos de serviço, pode firmar pedido de demissão e correspondente recibo rescisório, assim como os demais documentos relativos a qualquer tipo de término contratual, sem a observância de rito especial e assistência administrativa estipulados pela ordem jurídica.

Há duas exceções a essa regra: a primeira, relativa à assistência especial do trabalhador menor de 18 anos, conforme já estudado. A segunda exceção diz respeito ao dirigente sindical.

Este trabalhador, como se sabe, tem garantia de emprego(art.8º. VIII CF), a qual pode, eventualmente, ser alcançada antes de ele suplantarem um ano de serviço na empresa. Em face desta relevante garantia, seu pedido de demissão, implicando em renúncia ao mandato sindical e respectiva proteção jurídica, tem de seguir o especificado rito rescisório, com a participação do sindicato e, “se não houver, perante a autoridade local competente do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho.”(Delgado, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho, São Paulo, LTr, 2008, p. 1146)

A proposição II é correta.

Assim, correta a alternativa “b”.

QUESTÃO 24.

Interessados: Augustinho José de Sousa Mendonça, Karina Lima de Queiroz

Há insurgência quanto à proposição II, no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista não são entidades estatais, como constou na questão.

Não há procedência. A questão se referiu às entidades estatais não integrantes da administração direta, autárquica e fundacional. As empresas públicas e sociedades de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONCURSO

economia mista, muito embora tenham personalidade jurídica de direito privado, são consideradas estatais. A doutrina de Hely Lopes Meirelles é exatamente neste sentido:

“ Na denominação genérica de empresas estatais ou governamentais incluem-se as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as empresas que, não tendo as características destas, estão submetidas ao controle do Governo”.(Direito Administrativo Brasileiro, 34ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 129/130)

A proposição visava aferir do candidato o conhecimento de quais seriam tais entidades estatais, bem como, o entendimento sumulado do C. TST acerca do tema.

A proposição, conforme gabarito, está correta, diante do disposto na S. 390, II TST e Ojs 229 e 247, SDI-I.

No que tange à proposição III, também não procede a insurgência, sendo certo que, quanto à matéria inclusive há Súmula do TST 369, V TST. Certo é que o aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, no entanto, “é instituto de natureza multidimensional, que cumpre as funções de declarar à parte contratual adversa a vontade unilateral de um dos sujeitos contratuais no sentido de romper, sem justa causa, o pacto, fixando, ainda, prazo tipificado para a respectiva extinção...”.(Delgado, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho, São Paulo, LTr, 2002, p. 1148/1149)

A alternativa correta é “b”.

QUESTÃO 26.

Interessados: Andréa Nunes Tibilletti, Andréa Oliveira Silva Luz, Christiane Bimbatti, Edna Aparecida da Rocha Teshima, Erika dos Santos Farias Osternack, Gilmara Pavão Segala, Gisele Yoshiko Hotta, Heloise Helenne kloster Souza, Karina Lima de Queiroz, Lígia Verônica de Araujo Marrocos, Márcia Nyland, Maria Paula Merighi, Raquel Freitas Evangelista Gondim, Rikia Carolina Gouveia do Amaral, Thiago Bertuol de Oliveira

A Constituição Federal de 1988, consagrou os princípios da liberdade associativa e da autonomia sindical, que “determinam a franca prerrogativa de criação, estruturação e desenvolvimento das entidades sindicais, para que se tornem efetivos sujeitos do Direito Coletivo do Trabalho” (DELGADO, M. G. Curso do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2009, p. 1234).

O sindicato tem a prerrogativa de eleger número de representantes que dispuser em seu estatuto e de acordo com sua base de representação e territorial. A Constituição não limita o número de representantes sindicais a serem eleitos pela entidade.

Ante o inciso I, art. 8º da Constituição Federal, estabelecendo a proibição de interferência do Estado na organização sindical, passou-se a entender pela derrogação do art. 522 da CLT, no que se refere a fixação numérica de representantes sindicais. A jurisprudência, porém, para impedir abusos no que concerne à estabilidade sindical adota os limites do artigo 522 da CLT, de caráter restritivo, elaborando conclusões considerando que somente 7 (sete) representantes e mais 3 (três) membros do conselho fiscal é que detém o direito à estabilidade. Com relação ao número de representantes a serem eleitos pela entidade sindical NÃO HÁ RESTRIÇÃO, em face da autonomia e liberdade sindical estabelecidos pelo art. 8º. da Constituição Federal.

Ao constar que o sindicato tem a prerrogativa, o direito de eleger no MÁXIMO 7 (sete) representantes, a proposição configura-se errada, pois o sindicato poderá eleger o número de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONCURSO

representantes que conste de seus estatutos, devendo entretanto, indicar sete dentre tais representantes, que terão garantia de emprego, como se pode verificar do apontado por Amauri Mascaro Nascimento, em COMPÊNDIO DE DIREITO SINDICAL, São Paulo: LTr – 4ª. Edição, p. 269/270:

“Restringir a sete o número máximo de diretores de uma entidade sindical, independentemente do seu tamanho, natureza ou número de associados, uniformizar o que por natureza não é uniforme: sindicatos nacionais com estaduais ou municipais, sindicatos de categorias grandes com os de categorias pequenas, sindicatos por categoria com sindicatos por profissão, enfim, situações dispares.

O princípio constitucional da não-interferência do Estado na organização sindical não é restrito ao direito de fundar sindicatos. É dirigido, também, à liberdade de auto-organização interna do sindicato. Se assim não fosse, os fins visados pelo princípio em questão não seriam atingidos quando o Estado resolvesse dificultar a administração do sindical pela limitação do número de dirigentes, contrariando, assim, o preceito da liberdade sindical.

Logo, saber se um sindicato deve ter sete, dez ou vinte diretores deve ser, no sistema de autonomia sindical, questão *interna corporis*, a ser resolvida no âmbito do próprio sindicato”.

Diante do exposto rejeita-se a impugnação.

Ainda sobre esta questão, rejeita-se o pedido das candidatas Lígia Verônica de Araujo Marrocos e Raquel Freitas Evangelista Gondim.

Que pretendiam, caso não fosse anulada a questão, fosse alterado o gabarito de letra “d” para “a”, pois considera que o art. 513, alínea “e” não foi recepcionado pela nova ordem constitucional por não se conformar com o art. 8º, caput, e inciso V.

Sem razão, o previsto na alínea “e” do art. 513, trata-se da taxa assistencial, que é pactuada entre os sindicatos patronais e profissionais, nas negociações coletivas. A jurisprudência do TST é no sentido da não obrigatoriedade do pagamento pelos não sindicalizados, devendo constar na cláusula do acordo ou convenção coletiva de trabalho o direito de oposição. Rejeita-se o pedido.

QUESTÃO 27.

Interessados: Christiane Bimbatti

A candidata apresenta impugnação entendendo ser correta a letra B, entretanto, a letra B está incorreta, uma vez que a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, que é compulsória, é exigível de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados da entidade.

Em recente decisão o TRT do Paraná, propõe que tal contribuição teria natureza tributária, exatamente devido a sua compulsoriedade, com se vê: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – NATUREZA TRIBUTÁRIA – PUBLICIDADE – NOTIFICAÇÃO PESSOAL – A contribuição sindical tem natureza jurídica tributária porque configura prestação compulsória, exigida por força de lei e de pagamento obrigatório, independente de associação e da vontade daquele que deve a contribuição, e que se destina a custear as atividades essenciais do sindicato e outras previstas em lei. Trata-se, portanto, de figura perfeitamente enquadrada na definição de tributo, pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional. A natureza tributária do crédito torna exigível o prévio lançamento e a regular notificação do devedor, na forma prescrita nos artigos 145 do CTN e 605 da CLT. A interpretação razoável que se extrai das normas é no sentido de exigir das entidades sindicais que, para legitimar o ato de cobrança, façam a devida publicidade do recolhimento da contribuição, com a notificação pessoal do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONCURSO

contribuinte. Recurso dos autores a que se nega provimento. (TRT 9ª R. – ACO 06874-2007-021-09-00-7 – Rel. Marlene T. Fuverki Suguiumatsu – J. 19.09.2008).

Não se pode confundir CONTRIBUIÇÃO SINDICAL com CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, embora ambas estejam previstas no artigo 8º da Constituição, têm natureza jurídica distinta. Rejeita-se a impugnação.

QUESTÃO 30.

Interessados: Daiane Groth, Danielle Wardowski Cintra Martins, Dayana Luz, Gilmara Pavão Segala, Giovane Brzostek, Juliano Moura Nunes, Máira Rodrigues da Costa Teixeira, Márcia Nyland, Maytê Mattar Milléo, Nathalia Pereira Torri, Raquel Freitas Evangelista Gondim, Raquel Oliveira Carvalho de Aguiar, Thiago Bertuol de Oliveira

Para ajuizar o processo de dissídio coletivo é necessário, antes, esgotar a negociação prévia extrajudicial de obrigação das entidades sindicais (Constituição Federal, art. 8º, VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho).

Ives Gandra da Silva Martins Filho no artigo PRESSUPOSTOS DO CABIMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO - (Publicada na Síntese Trabalhista nº 70 - ABR/1995, p. 7), esclarece: “Negociação coletiva prévia - condição para o ajuizamento do dissídio coletivo a frustração da negociação coletiva (CF, art. 114, 1º e 2º), exigência prévia ao ajuizamento do dissídio coletivo (CLT, art. 616, 4º). Quanto a tal pressuposto, o TST tem sido muito rígido, extinguindo inúmeros processos, quer originários, quer em grau de recurso (com sentença normativa concedendo as vantagens pleiteadas), sem julgamento do mérito, com base na não comprovação da negociação coletiva prévia, deixando desguarnecidas as categorias profissionais, dada a perda da data-base.”

Os candidatos se apegam excessivamente aos termos “tentativa” e “frustração”, sendo óbvio que para que haja negociação coletiva, deverá haver ‘tentativa’ e o dissídio só poderá ser ajuizado se a negociação restar frustrada.

Quanto ao parágrafo 2º do art. 114 da CF facultar as entidades o ajuizamento de dissídio coletivo, desde que de “comum acordo” – “§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”, demonstra claramente que o esgotamento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável.

Tais assertivas são corroboradas pela jurisprudência, como segue:

DISSÍDIO COLETIVO – PARÁGRAFO 2º DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – EXIGIBILIDADE DA ANUÊNCIA PRÉVIA – Não demonstrado o comum acordo, exigido para o ajuizamento do dissídio coletivo, consoante a diretriz constitucional, evidencia-se a inviabilidade do exame do mérito da questão controvertida, por ausência de condição da ação, devendo-se extinguir o processo, sem resolução do mérito, à luz do art. 267, inciso VI, do CPC. Preliminar que se acolhe. (TST – DC 165.049/2005-000-00-00 – SDC – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 29.09.2006)

AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA – Não demonstrada a tentativa de ajuste e evidente falta de interesse do suscitante na autocomposição dos interesses coletivos, antes da instauração da demanda, pressuposto essencial à propositura da ação, nos termos do art. 114,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONCURSO

§ 1º e 2º, da CF, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do cpc. (TRT 4ª R. – RvDC 01467.2003.000.04.00.6 – SDC – Rel. Juiz Dionéia Amaral Silveira – DOERS 20.08.2004).

A exigência constitucional de demonstração do fracasso da negociação coletiva, como pressuposto de ingresso do dissídio coletivo configura, para Arion Saião Romita, condição específica da ação, e "inexistindo prova do preenchimento desse requisito, é impossível a sentença de mérito: o suscitante é carecedor da ação e o processo se extingue sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil" (Os Direitos Sociais na Constituição e outros Estudos, p. 364).

Rejeita-se o pedido de anulação da questão.

QUESTÃO 31.

Interessados: Adriana Oliveira Pereira

A candidata pretende a impugnação da questão, pois alega que o enunciado II também está correto, o que não é verdadeiro, pois o enunciado é o contrário do que estabelece a Súmula 417 do TST, inciso III:

“TST - SÚMULA Nº 417 - MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 60, 61 e 62 da SDI-II)

III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. (ex-OJ nº 62 - inserida em 20.09.2000)”.

Assim, rejeita-se a impugnação.

QUESTÃO 34.

Interessados: Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Zenóbio Alves de Araújo Júnior

Nulidade – A assertiva trata de princípio básico a respeito da nulidade processual e não de exceção à regra. Nada mais que o princípio “*pas de nullité sans grief*”, insculpido no artigo 794 da CLT:

“*Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes*”.

O artigo 795 da CLT ao considerar que a nulidade somente será declarada mediante provocação adota o princípio da convalidação, onde a nulidade é sanada pelo consentimento.

A assertiva não trata de nulidade declarada *ex officio*.

QUESTÃO 35.

Interessados: José Augusto da Silva Nobre Neto, Karina Lima de Queiroz, Lígia Verônica de Araujo Marrocos, Zenóbio Alves de Araújo Júnior

Item I – A assertiva é a transcrição do texto da OJ 200 da SDI-I, do TST: “*Mandato tácito. Substabelecimento inválido. É inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito*”.

A impugnação apresentada não se manifesta expressamente ou mesmo de maneira contrária ao entendimento da OJ 200. Ao contrário, fundamenta-se em questão diversa e que não está vinculada ao entendimento da OJ 200, objeto da proposição.

Item IV – Trata-se da transcrição da OJ Transitória 65 da SDI-I do TST:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONCURSO

“REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. ASSISTENTE JURÍDICO. APRESENTAÇÃO DO ATO DE DESIGNAÇÃO.

(DJe divulgado em 03,04 e 05.12.2008)

A ausência de juntada aos autos de documento que comprove a designação do assistente jurídico como representante judicial da União (art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993) importa irregularidade de representação”.

Ademais a OJ do TST é mais recente que o entendimento do Regional, devendo prevalecer tal entendimento.

QUESTÃO 36.

Interessados: Andréa Oliveira Silva Luz, Edna Aparecida da Rocha Teshima, Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Gilmara Pavão Segala, Giovane Brzostek, Karina Lima de Queiroz, Márcia Nyland, Maria Paula Merighi, William Peixoto Ferreira dos Reis

A candidata Maria Paula Merighi alega que o gabarito oficial da questão 36 deve ser alterado para que conste como correta a alternativa C e não a alternativa D ou anulada a questão.

Sem razão, na medida em que a União só pode impugnar os cálculos de liquidação em relação ao crédito previdenciário, já que não se beneficia do crédito trabalhista e a proposição I não afirma que essa é redação legal.

Rejeita-se.

A candidata Edna Aparecida da Rocha Teshima alega que o gabarito oficial da questão 36 deve ser alterado para que conste como correta a alternativa E e não a alternativa D.

Sem razão, na medida em que a proposição II está incorreta porque persiste a atribuição da Justiça do Trabalho de executar as contribuições previdenciárias de ofício mesmo no caso de dispensa de manifestação da União na fase de execução sobre o crédito previdenciário apurado nas ações trabalhistas, que é ato administrativo destinado apenas a evitar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.

Rejeita-se.

O candidato Fabrício Fernando Clamer dos Santos alega que o gabarito oficial da questão 36 deve ser alterado para que conste como correta a alternativa C e não a alternativa D.

Sem razão, na medida em que somente a proposição II está incorreta, enquanto a proposição I e IV, que alega incorretas, estão corretas como as demais.

Isso porque a proposição I somente afirma a obrigação processual de intimação da União para manifestação sobre os cálculos já homologados e não que essa intimação só pode ser feita após a homologação dos cálculos pelo Juízo.

Já a parte final da proposição IV é mera transcrição do art. 855 da CLT que somente afirma o direito à execução para pagamento de salários, e não que há constituição imediata de título executivo para tanto.

Rejeita-se.

O candidato Giovane Brzostek alega que o gabarito oficial da questão 36 deve ser alterado para que conste como correta a alternativa C e não a alternativa D.

Sem razão, na medida em que somente a proposição II está incorreta, enquanto a proposição I, que alega incorreta, está correta como as demais.

Isso porque a proposição somente afirma a obrigação processual de intimação da União para manifestação sobre os cálculos já homologados e não que essa intimação só pode ser feita após a homologação dos cálculos pelo Juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONCURSO

No mais, a proposição I destaca que a competência da Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais incidentes sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido é atribuída por disposição expressa da CLT (art. 876, parágrafo único), sem mencionar o entendimento contrário do E. STF que, apesar da repercussão geral, não é vinculante.

Rejeita-se.

O candidato Willian Peixoto Ferreira dos Santos alega que o gabarito oficial da questão 36 deve ser alterado para que conste como correta a alternativa C e não a alternativa D.

Sem razão, na medida em que a proposição I está correta porque destaca que a competência da Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais incidentes também sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido é atribuída por disposição expressa da CLT (art. 876, parágrafo único), sem menção alguma ao entendimento contrário do E. STF que, apesar da repercussão geral, não é vinculante.

Rejeita-se.

As candidatas Márcia Nyland e Gilmara Pavão Segala alegam que a questão 36 deve ser anulada porque a proposição IV está incorreta.

Sem razão, na medida em que a proposição IV está conforme a Súmula 379 do C. TST e a redação das normas trabalhistas dos artigos 853 e 855 da CLT.

Rejeita-se.

Os demais candidatos pretendem a alteração do gabarito oficial da questão 36 para que se considere a alternativa C como correta e não a alternativa D.

Sem razão, na medida em que somente a proposição II está incorreta, enquanto a proposição I, que alegam incorreta, está correta como as demais.

Isso porque somente afirma a obrigação processual de intimação da União para manifestação sobre os cálculos já homologados e não que essa intimação só pode ser feita após a homologação dos cálculos pelo Juízo.

Rejeita-se.

QUESTÃO 37.

Interessados: Veridiana Guillen Moreira Cinti

A candidata alega que a questão 37 deve ser anulada porque a proposição III está incorreta.

Sem razão, na medida em que a proposição III não afirma que o juiz da execução “integra a competência funcional originária do TRT” em *habeas corpus* proposto por depositário infiel preso, mas sim que o TRT integrado pelo juiz da execução que decretou a prisão civil é que tem a competência funcional originária para apreciar a ação.

Rejeita-se.

QUESTÃO 40.

Interessados: Edna Aparecida da Rocha Teshima, Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Máira Rodrigues da Costa Teixeira, Maria Paula Merighi, Maria Teresa Pondé Fraga Lima, Maytê Mattar Milléo, Raquel Oliveira Carvalho de Aguiar, Sandro Gill Britez da Costa, Thaís do Rêgo Monteiro, Thiago Bertuol de Oliveira

Afirma-se que a proposição III da questão 40 é incorreta, uma vez que somente o exequente poderia apresentar impugnação à sentença de liquidação, e não o executado. O executado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONCURSO

somente poderia apresentar impugnação à sentença de liquidação nos embargos à penhora. Sem razão, contudo. A falta de técnica do legislador não justifica pensar que apenas nos embargos à penhora poderia o executado impugnar a sentença de liquidação. Estaria o executado impedido de discutir a sentença de liquidação se não puder impugnar a penhora? Quem efetivamente milita na Justiça do Trabalho sabe que o executado impugna a sentença de liquidação no prazo para embargos do devedor, tal como decorre do §3º do artigo 884 da CLT. Aliás, é o que mais se discute em embargos do devedor. REJEITA-SE a impugnação.

Alega-se, também, que a primeira parte da proposição III da questão 40 está errada. Sem razão, pois é expressa cópia de dispositivo legal em vigor, no caso, o parágrafo primeiro do artigo 884 do CPC. O CPC somente é aplicável subsidiariamente. REJEITA-SE a impugnação.

Alega-se, ainda, que não se vislumbra erro na proposição IV da questão 40, conforme artigo 290 do CPC. Sem razão. Repita-se que a questão é de processo do trabalho e não de processo civil, cujas regras são apenas subsidiárias. A situação prevista na questão ocorre, segundo o artigo 891 da CLT, somente nas prestações sucessivas por prazo determinado. O artigo 892 da CLT é claro, no sentido de que, tratando-se de prestações sucessivas, por prazo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução. REJEITA-SE a impugnação.

QUESTÃO 41.

Interessados: Rikia Carolina Gouveia do Amaral

Alega a candidata que a proposição II estaria incorreta. REJEITA-SE a impugnação. Nos termos do art. 888 da CLT, tal como consta na questão, a assertiva está correta. A resposta deve atentar para os limites da questão da prova.

QUESTÃO 42.

Interessados: Alex Bonini, Alexandre Silva de Lorenzi Dinon, André Pereira da Silva, Andréa Nunes Tibilletti, Andréa Oliveira Silva Luz, Antonio Marques Bonfim, Christiane Bimbatti, Daiane Groth, Danielle Wardowski Cintra Martins, Davi Ezon Nunes dos Santos Ferraz, Dayana Luz, Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Francieli Pissoli, Francisco de Assis Dantas Galvão, Gilmara Pavão Segala, Giovane Brzostek, Girlene de Castro Araújo Almeida, Giuliano Toniolo, Heloise Helenne kloster Souza, Ilan Fonseca de Souza, Karina Lima de Queiroz, Leandro Ribeiro Rucks, Lígia Verônica de Araujo Marrocos, Luciano Gondim Mendonça, Luiz Guilherme do Prado Veppo Filho, Luiz Gustavo Ribeiro Augusto, Magali Foresto Barcellos, Maíra Rodrigues da Costa Teixeira, Manuela Mendes Prata, Márcia Nyland, Maria Paula Merighi, Mariana Leiu Richter, Marianna de Souza Silveira, Mayra Cristina Navarro, Maytê Mattar Milléo, Nathalia Pereira Torri, Patricia Mara Geronutti, Raquel Freitas Evangelista Gondim, Raquel Oliveira Carvalho de Aguiar, Renato de Oliveira Martinez, Roberto Cavanha Almeida, Sandra Tiemy Kimura, Sandro Gill Britez da Costa, Tatiana Agda Julia Elenice Helena Beloti Maranesi, Thaís do Rêgo Monteiro, Thamara Talini, Thiago Bertuol de Oliveira, Valéria Maria de Araújo Silva, William Peixoto Ferreira dos Reis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONCURSO

A proposição I contraria o disposto no art. 93, VIII CF, que estabelece quorum diverso, em razão do que as insurgências são acolhidas e, como não há outra resposta correta, a questão deve ser anulada.

QUESTÃO 43.

Interessados: Adriana Oliveira Pereira, Edna Aparecida da Rocha Teshima, Giuliano Toniolo, Marcelo Outeiro Pinto, Maria Paula Merighi, Mariana Leiu Richter

Entende que a proposição I também deve ser considerada como correta.

Não obstante, razão não lhe assiste, pois o disposto no inciso XXXV, art. 5º. da CF não dispõe que a lei pode condicionar o ingresso em Juízo somente depois de esgotada a instância administrativa.

Também, o parágrafo primeiro do art. 217 da CF, que derogou o art. 29 da Lei 6354/76, não socorre a tese do interessado, eis que é expresso no sentido de que somente nos casos de disciplina e de competições esportivas é que se deve esgotar a via administrativa. A disciplina a que se refere o art. 217 da CF/88 seria a desportiva, tanto que há disciplinamento específico no Código Nacional de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva. Do parágrafo primeiro do art. 19 do referido Código se extrai:

“ Compete à Comissão disciplinar Especial, processar e julgar:

I. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem, durante a realização do Evento esportivo sob a organização, coordenação e/ou supervisão do Ministério do Esporte e Turismo/ Secretaria Nacional de Esporte, as disposições contidas neste Código e/ou regulamento do evento.”

No mesmo sentido é a doutrina de Sérgio Pinto Martins:

“Não há dúvida de que a Justiça do Trabalho tem competência para examinar a relação entre o atleta profissional de futebol e o respectivo clube, pois decorre da previsão do art. 114 da Constituição. Somente nos casos de disciplina e de competições esportivas é que se deve esgotar a via administrativa. Nos demais casos, o atleta pode socorrer-se diretamente da Justiça do Trabalho para fazer sua postulação, como no caso de salários não pagos, FGTS etc.”.(Direito Processual do Trabalho, 27ª. edição, São Paulo: Atlas, 2007, p. 104).

A proposição I está incorreta.

Correta a alternativa “a”.

QUESTÃO 44.

Interessados: Adriana Oliveira Pereira, Marcelo Outeiro Pinto

Aduz que a proposição I estaria incorreta.

No entanto, razão não lhe assiste. Primeiramente, a questão não se refere, em qualquer momento, a “transferência do empregado brasileiro para trabalhar no estrangeiro”. De outro vértice, tem-se que a redação da segunda parte da questão está em consonância com a S. 207 do C. TST:

“ A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviços e não por aquelas do local da contratação.”

A proposição I está correta.

Correta a alternativa “c”.

***ADITAMENTO:**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONCURSO

Candidata: Adriana Oliveira Pereira:

Insurge-se a interessada aduzindo que a proposição III da questão 44 estaria correta.

Não obstante as ponderações da interessada, razão não lhe assiste. Primeiramente frisa-se que a questão versou de forma EXPRESSA sobre a possibilidade de foro de eleição no contrato de emprego. Em segundo lugar, a proposição III foi considerada incorreta eis que, de fato, o empregado e o empregador, no contrato, não podem estabelecer foro de eleição, isto porque as regras de competência da justiça do Trabalho são de ordem pública e, portanto, inderrogáveis pela vontade das partes. Neste sentido é a doutrina de Carlos Henrique Bezerra Leite:

“Nos domínios do processo do trabalho não é facultado às partes da relação empregatícia instituir cláusula prevendo foro de eleição, pois as regras de competência da Justiça do Trabalho são de ordem pública e, portanto, inderrogáveis pela vontade das partes.

A omissão do texto obreiro não é condição suficiente para a aplicação subsidiária do processo civil, tendo em vista a incompatibilidade do instituto do foro de eleição, seja nos dissídios individuais ou coletivos de trabalho.” (Curso de Direito Processual do Trabalho, 5ª ed., São Paulo: LTr, 2007)

A proposição III está incorreta.

A alternativa correta da questão corresponde à letra “c”.

REJEITA-SE.

***Acrescentada fundamentação, conforme aditamento feito pela Comissão Examinadora da Primeira Prova em 04/05/09, sem prejuízo da redação anterior.**

QUESTÃO 45.

Interessados: Rikia Carolina Gouveia do Amaral

Alega-se que a proposição V da questão 45 é incorreta. Sem razão. A impugnação limita-se a transcrever diversos dispositivos sobre a composição do Tribunal de Justiça que não prejudicam o enunciado da questão. REJEITA-SE a impugnação, pois assim dispõem os artigos 13.1 e 19.1 da Versão Consolidada do Tratado da União Europeia, publicada em 09/05/2008, no Jornal Oficial da União Europeia: (<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2008:115:0013:0045:PT:PDF>, acesso em 29/04/2009).

Artigo 13.o 1. A União dispõe de um quadro institucional que visa promover os seus valores, prosseguir os seus objectivos, servir os seus interesses, os dos seus cidadãos e os dos Estados-Membros, bem como assegurar a coerência, a eficácia e a continuidade das suas políticas e das suas acções. As instituições da União são:

- o Parlamento Europeu,
- o Conselho Europeu,
- o Conselho,
- a Comissão Europeia (adiante designada «Comissão»),
- o Tribunal de Justiça da União Europeia,
- o Banco Central Europeu,
- o Tribunal de Contas.

Artigo 19º

1. O Tribunal de Justiça da União Europeia inclui o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral e tribunais especializados. O Tribunal de Justiça da União Europeia garante o respeito do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONCURSO

direito na interpretação e aplicação dos Tratados. Os Estados-Membros estabelecem as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efectiva nos domínios abrangidos pelo direito da União.

QUESTÃO 48.

Interessados: Alex Bonini, Aline Fabiana Campos Pereira, Andréa Nunes Tibilletti, Andréa Oliveira Silva Luz, Andreza Soares Pinto de Souza, Antonio Marques Bonfim, Camila Ximenes Coimbra, Daiane Groth, Daniela Meister Pereira, Danielle Wardowski Cintra Martins, Davi Ezon Nunes dos Santos Ferraz, Erika dos Santos Farias Osterneck, Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Felipe Jobkson Lerrer, Giovane Brzostek, Girlene de Castro Araújo Almeida, Gisele Yoshiko Hotta, Giuliano Toniolo, Heloise Helenne kloster Souza, José Augusto da Silva Nobre Neto, Juliano Moura Nunes, Karina Lima de Queiroz, Lecir Maria Scalassara, Lígia Verônica de Araujo Marrocos, Luciano Gondim Mendonça, Luiz Gustavo Ribeiro Augusto, Magali Foresto Barcellos, Manuela Mendes Prata, Márcia Nyland, Maria Paula Merighi, Marianna de Souza Silveira, Patricia Mara Geronutti, Paulo Cezar Jacoby dos Santos, Raquel Freitas Evangelista Gondim, Renato de Oliveira Martinez, Sandra Tiemy Kimura, Sandro Gill Britez da Costa, Tatiana Agda Julia Elenice Helena Beloti Maranesi, Thamara Talini

Refere-se às verbas que não integram o salário de contribuição, dentre estas as férias + 1/3.

A proposição está correta eis que somente as férias gozadas é que integram o salário de contribuição e a proposição não se referiu à estas. Ora, se não houve menção à fruição de férias, na proposição, mas somente ao recebimento, nítido o caráter indenizatório das mesmas.

Acerca do tema menciona-se:

“A remuneração das férias usufruídas constitui salário segundo o entendimento que predomina nos tribunais, razão pela qual gera reflexos nas contribuições previdenciárias, conforme art. 28, I da Lei 8212/91.”(Santos, José Aparecido dos, Curso de Cálculos de Liquidação Trabalhista, 2ª. edição, Curitiba: Editora Juruá, 2008, p. 273)

QUESTÃO 49.

Interessados: Zenóbio Alves de Araújo Júnior

A proposição III é incorreta, eis que, de fato, o auxílio acidente se trata de benefício previdenciário que não é devido ao segurado empregado doméstico, diante de expressa disposição contida no parágrafo primeiro do art. 18 da Lei 8.213/91. Doutrina correspondente é trazida:

“O benefício de Auxílio-Acidente constitui, em verdade, uma indenização paga ao segurado empregado(exceto o doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique: ...”(Vianna, Cláudia Salles Vilela, Previdência Social, Custeio e Benefícios, 2ª. edição, São Paulo:LTr, 2008).

Portanto, somente a proposição IV era correta.

Correta a alternativa “d”.

QUESTÃO 53.

Interessados: Andréa Nunes Tibilletti, Danielle Wardowski Cintra Martins, Heloise Helenne Kloster Souza, José Benoni Rocha, Karina Lima de Queiroz, Magali Foresto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONCURSO

Barcellos, Maria Paula Merighi, Maria Teresa Pondé Fraga Lima, Mariana Leiu Richter, Mayra Cristina Navarro, Sandra Tiemy Kimura, Zenóbio Alves de Araújo Júnior

Os candidatos alegam que o gabarito oficial da questão 53 deve ser alterado para que conste como correta a alternativa A e não a alternativa B ou anulada a questão.

A proposição I, impugnada por alguns, está correta ao afirmar que as autarquias, mesmo as especiais, como as agências reguladoras, mantêm regime jurídico trabalhista institucional ou “estatutário” com seus servidores, na medida em que o art. 1º da Lei 9.986/2000, que estabelecia o regime jurídico trabalhista de natureza contratual ou “celetista” para os servidores das agências reguladoras, foi revogado pela Lei 10.871/2004, que no seu art. 6º estabelece regime jurídico trabalhista de natureza institucional ou “estatutária” para os servidores das agências reguladoras, instituído pela Lei 8.112/1990.

Já a proposição V, que foi considerada correta para o gabarito oficial, está incorreta porque atualmente o regime jurídico trabalhista para os servidores das agências reguladoras é de natureza institucional ou “estatutária”, como já sustentado com relação à proposição I.

As proposições II, III e IV estão incorretas e não foram impugnadas por qualquer candidato.

Se apenas a proposição I está correta, a alternativa correta para a questão 53 é a A (apenas uma proposição está correta) e não a B (apenas duas proposições estão corretas).

Como é possível a alteração do gabarito preservando a questão, não existe razão para anulá-la. Acolhem-se os recursos dos candidatos para alteração do gabarito oficial da questão 53, que passa a registrar a alternativa **A** como correta.

QUESTÃO 54.

Interessados: Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Gilmara Pavão Segala, Girlene de Castro Araújo Almeida, Magali Foresto Barcellos, Marcelo Outeiro Pinto, Márcia Nyland, Maria Paula Merighi, Mariana Cesto, Marianna de Souza Silveira, Thamara Talini

O candidato Marcelo Outeiro Pinto alega que a questão 54 deve ser anulada porque a proposição II, considerada correta para o gabarito oficial, está incorreta.

Sem razão, na medida em que a proposição II apenas conceitua juridicamente o termo de ajustamento de conduta, cujo suposto lógico – e não requisito legal – é a declaração da parte interessada de violação de preceitos trabalhistas, ainda que a doutrina citada pelo candidato registre, excepcionalmente, que o reconhecimento possa ser implícito.

Rejeita-se.

A candidata Mariana Cesto alega que a questão 54 deve ser anulada ou o gabarito oficial deve ser modificado porque a proposição I é correta, embora tenha sido considerada incorreta, e a proposição II é incorreta, embora tenha sido considerada correta.

Quanto à proposição I, sem razão, na medida em que o procedimento do inquérito civil público é inquisitivo e não dispositivo, utilizado para apuração de fatos relevantes ao Ministério Público na esfera administrativa, preparatória à judicial, onde será assegurado o contraditório à parte interessada.

A própria doutrina citada pela candidata deixa isso bem claro quando menciona que, excepcionalmente, o presidente do inquérito civil público pode “resolver” facultar ao investigado uma “bilateralidade consentida” em alguns atos determinados, o que não equivale ao contraditório, onde existem litigantes e garantia heterônoma de ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONCURSO

Por fim, a garantia constitucional é de contraditório aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e não ao simples investigado por órgão ministerial.

No tocante à proposição II, também sem razão, na medida em que não há afirmação de que a parte interessada somente assume cominações pecuniárias no termo de ajustamento de conduta, mas sim de que as obrigações ajustadas (dar, fazer, não fazer) são assumidas pela parte interessada mediante cominações pecuniárias em caso de descumprimento.

Rejeita-se.

As candidatas Maria Paula Merighi e Thamara Talini alegam que a questão 54 deve ser anulada porque a proposição I é incorreta.

Sem razão, na medida em que o procedimento do inquérito civil público é inquisitivo e não dispositivo, utilizado para apuração de fatos relevantes ao Ministério Público na esfera administrativa, preparatória à judicial, onde será assegurado o contraditório à parte interessada.

A garantia constitucional é de contraditório aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e não ao simples investigado por órgão ministerial.

A Súmula Vinculante 14 do E. STF não garante o contraditório ao investigado em inquérito policial, mas tão-somente acesso aos elementos de prova já colhidos pela autoridade policial que digam respeito ao exercício de direito de defesa.

Rejeita-se.

O candidato Fabrício Fernano Clamer dos Santos alega que a questão 54 deve ser anulada porque a proposição III está incorreta e foi considerada correta para a escolha da alternativa D.

Sem razão, na medida em que a proposição III menciona expressamente que se refere a decisão recente do E. STF em mandado de injunção, onde o rol previsto nos artigos 9º a 11 da Lei 7.783/89 foi considerado apenas exemplificativo para efeito do exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis. A respeitável doutrina citada certamente se refere ao direito de greve na iniciativa privada.

Rejeita-se.

As candidatas Girlene de Castro Araujo, Magali Foresto Barcellos e Marianna de Souza Silveira alegam que a questão 54 deve ser anulada porque a proposição II está incorreta e não existe alternativa para tanto no gabarito oficial.

Sem razão, na medida em que a proposição II não afirma que somente o Ministério Público do Trabalho pode tomar ajustamento de conduta da parte interessada, embora tenha atribuição exclusiva no caso de termo decorrente de inquérito civil público mencionado pelo enunciado.

Rejeita-se.

A candidata Márcia Nyland e Gilmara Pavão Segala alegam que a questão 54 deve ser anulada porque a proposição II está incorreta.

Sem razão, na medida em que o termo de ajustamento de conduta é decorrente de inquérito civil público ou procedimento investigatório preparatório de ação civil pública quando tomado pelo Ministério Público do Trabalho.

Rejeita-se.

QUESTÃO 59.

Interessados: Andreza Soares Pinto de Souza, Christiane Bimbatti, Edna Aparecida da Rocha Teshima, Francisco de Assis Dantas Galvão, Giuliano Toniolo, Heloise Helenne



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONCURSO

kloster Souza, Juliano Moura Nunes, Máira Rodrigues da Costa Teixeira, Manuela Mendes Prata, Maria Teresa Pondé Fraga Lima, Mariana Cesto, Maytê Mattar Milléo, Raquel Oliveira Carvalho de Aguiar, Roberto Cavanha Almeida, Tatiana Agda Julia Elenice Helena Beloti Maranesi, Thamara Talini, Thiago Bertuol de Oliveir

A proposição II foi formulada sob a ótica do Direito Administrativo, a partir da obra de Hely Lopes Meirelles, que reconhece a possibilidade de decretos autônomos:

“O poder regulamentar é a faculdade de que dispõem os Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos), de explicitar a lei, para sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada por lei. É um poder inerente e privativo do Chefe do Executivo (CF, art. 84, IV) e, por isso mesmo, indelegável a qualquer subordinado.

No poder de chefiar a administração, está implícito o de regulamentar a lei e suprir, com normas próprias, as omissões do Legislativo que estiverem na alçada do Executivo. Os vazios da lei e a imprevisibilidade de certos fatos e circunstâncias que surgem a reclamar providências imediatas da administração, impõem se reconheça ao Chefe do Executivo o poder de regulamentar, através de decreto, as normas legislativas incompletas, ou de prover situações não previstas pelo legislador, mas ocorrentes na prática administrativa. O essencial é que o Executivo, ao expedir regulamento - autônomo ou de execução da lei, não invada as chamadas reservas da lei”, ou seja, aquelas matérias só disciplináveis por lei, e tais são, em princípio, as que afetam as garantias e os direitos individuais assegurados pela Constituição (art. 5º).

...

Regulamento é ato administrativo geral e normativo, expedido privativamente pelo Chefe do Executivo (federal, estadual ou municipal) através de decreto, com o fim de explicitar o modo e forma de execução da lei (regulamento de execução) ou prover situações não disciplinadas em lei (regulamento autônomo ou independente”. (Direito Administrativo Brasileiro, 34ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 129/130, grifo nosso)

A Decisão do STF relativamente a ADIN 3232, somente declarou a inconstitucionalidade de lei do Estado do Tocantins que autoriza o Chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto autônomo, sobre criação de cargos públicos remunerados eis que somente através de lei é possível a criação de cargos, funções ou empregos públicos, nos termos do art. 61, parágrafo primeiro, II, “a” CF.

Ainda, no que tange à insurgência de que a proposição IV seria correta e não incorreta, não procede.

Muito embora o atributo da auto-executoriedade do poder de polícia, as multas decorrentes de tal poder não podem ser executadas administrativamente, mas somente “via judicial”. Se trata de exceção da auto-executoriedade.

Relevante, quanto ao tema é mencionar doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“ Excluem-se da auto-executoriedade as multas, ainda que decorrentes do poder de polícia, que só podem ser executadas por via judicial, como as demais prestações pecuniárias devidas pelos administrados à Administração.” (Direito Administrativo Brasileiro, 34ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 140

Relativamente à proposição I, está incorreta, eis que cabível é o Mandado de Segurança contra ato disciplinar (art. 5º. III Lei 1533/51), segundo consagrada doutrina:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONCURSO

*“A apuração regular da falta disciplinar é indispensável para a legalidade da punição interna da administração. O discricionarismo do poder disciplinar não vai ao ponto de permitir que o superior hierárquico puna arbitrariamente o subordinado. Deverá, em primeiro lugar, apurar a falta, pelos meios legais compatíveis com a gravidade da pena a ser imposta, dando-se oportunidade de defesa ao acusado. Sem o atendimento desses dois requisitos a punição será arbitrária e (não discricionária), e, como tal, ilegítima e inválida pelo Judiciário, por não seguir o devido processo legal-due process of law-, de prática universal nos procedimentos punitivos e acolhido pela nossa Constituição(art. 5o. LIV e LV) e pela nossa doutrina. Daí o cabimento do mandado de segurança contra ato disciplinar(Lei 1533/51, art. 5o., III)(Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 2008, São Paulo, Malheiros Editores, p. 128.”*

Correta, desta forma, a alternativa “c” , da qual consta como corretas as proposições II e III.

QUESTÃO 62.

Interessados: Paulo Cezar Jacoby dos Santos

O candidato alega que a proposição II da questão 62 está correta.

Sem razão, na medida em que o princípio recursal da singularidade veda a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão e não permite mais de uma espécie de recurso a cada decisão recorrível. A hipótese contrária mencionada pela doutrina transcrita pelo candidato é exceção ao princípio, que não deixa de existir e de ter enunciado restritivo.

Rejeita-se.

QUESTÃO 63.

Interessados: Antonio Marques Bonfim, Cassiano Antônio Lemos Peliz Júnior, Daiane Groth, Dayana Luz, Giovane Brzostek, José Augusto da Silva Nobre Neto, Karina Lima de Queiroz, Magali Foresto Barcellos, Marcelo da Silva Mello, Sandro Gill Britez da Costa

O candidato Marcelo da Silva Mello alega que a proposição II da questão 63 está incorreta.

Sem razão, na medida em que a interposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos por qualquer das partes, inclusive aquela desinteressada na pretensão recursal (CPC, 538).

Rejeita-se.

Os demais candidatos alegam que o gabarito oficial da questão 63 deve ser alterado para que conste como correta a alternativa B e não a alternativa C.

Sem razão, na medida em que a proposição II está correta, porque os embargos de declaração ainda são o único recurso no Processo Civil que permite ao juiz alterar a sentença de mérito depois de publicá-la.

A sentença de mérito proferida pelo juiz nos termos do art. 285-A do CPC não será alterada por ele em caso de provimento da apelação da parte autora, mas desconsiderada, tanto que a ação retoma seu curso inicial, com citação do réu e desenvolvimento processual regular até o proferimento da sentença de mérito definitiva que, então, só poderá ser alterada pelo juiz no recurso dos embargos de declaração.

Rejeita-se.

QUESTÃO 66.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONCURSO

Interessados: Davi Ezon Nunes dos Santos Ferraz, Marcelo da Silva Mello, Mauricio Gasparini

A proposição I da questão 66 está correta, pois refere-se a **EXEMPLOS** de título executivo. Mesmo que o formal e a certidão de partilha sejam considerados título executivo apenas para algumas pessoas (e não foi isto que foi perguntado), não deixam de ser exemplos de título executivo.

A proposição V está igualmente correta, na medida em que o juiz tem o poder de rejeitar os embargos, na forma do inciso III do artigo 739 do CPC.

A decisão sobre o caráter manifestamente protelatório depende da avaliação do juiz, o que não pode ser objetivamente definido pela lei.

REJEITA-SE a impugnação.

QUESTÃO 67.

Interessados: André Pereira da Silva, Andréa Nunes Tibilletti, Andreza Soares Pinto de Souza, Antonio Marques Bonfim, Camila Ximenes Coimbra, Cristina Polonio de Holanda, Daiane Groth, Danielle Wardowski Cintra Martins, Danilo Jucá de Lima, Davi Ezon Nunes dos Santos Ferraz, Edna Aparecida da Rocha Teshima, Fábio Tesseroli da Costa, Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Felipe Jokbson Lerrer, Francieli Pissoli, Francisco de Assis Dantas Galvão, Gilmara Pavão Segala, Giovane Brzostek, Girlene de Castro Araújo Almeida, Gisele Yoshiko Hotta, Giuliano Toniolo, Heloise Helenne kloster Souza, Ilan Fonseca de Souza, Karina Lima de Queiroz, Lígia Verônica de Araujo Marrocos, Luiz Guilherme do Prado Veppo Filho, Magali Foresto Barcellos, Marcelo da Silva Mello, Marcelo Outeiro Pinto, Márcia Nyland, Maria Paula Merighi, Mariana Leiu Richter, Marianna de Souza Silveira, Messias Malaquias da Costa, Patricia Mara Geronutti, Raquel Freitas Evangelista Gondim, Rikia Carolina Gouveia do Amaral, Thaís do Rêgo Monteiro, Thamara Talini, Veridiana Guillen Moreira Cinti, William Peixoto Ferreira dos Reis, Zenóbio Alves de Araújo Júnior

Sustenta-se, em síntese, que a proposição I da questão 67 da prova estaria incorreta, na forma do artigo 745-A do CPC. Sem razão, pois a proposição da prova está correta. Consta no próprio enunciado da questão que o valor correspondente a 30% do valor total da execução constitui **PARCELA INICIAL**. Sendo assim, e considerando que o remanescente é pago em 6 parcelas, tem-se um parcelamento de 7 parcelas. **REJEITA-SE** a impugnação.

A proposição IV é verdadeira, nos termos do parágrafo único do artigo 814 do CPC.

Por sua vez, a proposição V da questão 67 é incorreta. Independentemente do tipo de sociedade, trata-se de questão processual onde existe expressa exigência legal de que os bens se encontrem na mesma comarca, conforme parágrafo 1º do artigo 596 do CPC, e não em qualquer localidade como consta na equivocada proposição da prova.

REJEITA-SE a impugnação.

QUESTÃO 68.

Interessados: Marcelo da Silva Mello, Maria Paula Merighi, Rikia Carolina Gouveia do Amaral

A proposição IV é incorreta, nos termos do artigo 456 do CPC: “encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de dez (10) dias”. Observe-se que a questão trata de Direito Processual Civil, onde a possibilidade de realização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONCURSO

de provas de ofício não se verifica. Repetir provas não é o mesmo que proceder a inspeção judicial ou determinar nova perícia.

Embora o art. 437 do CPC trate de realização de nova perícia, a proposição refere à produção de provas depois de encerrada a instrução processual.

O objetivo da proposição I é a hipótese de citação por Carta Precatória em que o réu pretenda arguir exceção de incompetência relativa, transcrevendo-se o disposto no artigo 300 do CPC e o parágrafo único do artigo 305 do mesmo código. Não se tratava especificamente da contestação, mas da possibilidade de se protocolizar a exceção de incompetência relativa no juízo de domicílio do réu antes da apresentação da contestação. Portanto, a proposição é verdadeira, estando correta a resposta.

Quanto à proposição II, é incontrovertidamente verdadeira.

QUESTÃO 69.

Interessados: Maria Paula Merighi

Entende a recorrente que as proposições II e IV estão corretas.

A proposição IV é incontrovertidamente correta.

A proposição II está incorreta, pois, consoante artigo 40 do CPC, apresentado documento em que se verifique a existência de crime de ação penal pública, o juiz deverá remeter cópia ao Ministério Público para oferecimento da denúncia, havendo, portanto, risco para a parte instada a apresentar o documento, o que justifica a recusa, importando que a proposição está incorreta.

QUESTÃO 70.

Interessados: Paulo Cezar Jacoby dos Santos

Argumenta que a proposição III está correta.

Não lhe assiste razão. Ao que tudo indica, o interessado está confundindo “desistência da ação” e “modificação de pedido ou causa de pedir”. O disposto no parágrafo 4º. do art. 267 do CPC trata de desistência da ação, ao passo que o art. 264 do CPC trata de modificação de pedido ou causa de pedir.

A proposição se referiu somente à desistência da ação.

A proposição III está incorreta, eis que, mesmo após a citação, o autor poderá desistir da ação sem o consentimento do réu; todavia, necessário é o consentimento do réu, para a desistência da ação, se já decorrido o prazo para RESPOSTA (parágrafo 4º. do art. 267 CPC).

A alternativa correta era a alternativa “e”.

QUESTÃO 72.

Interessados: Andreza Soares Pinto de Souza, Camila Ximenes Coimbra, Thamara Talini, Zenóbio Alves de Araújo Júnior

Afirma-se que a proposição I estaria errada, pois os dois objetos do *habeas data* deveriam estar separados pela conjunção “ou” e não pela conjunção “e”. Sem razão. Tal como consta do inciso LXXII do artigo 5º da CF/88, cada um dos objetos está previsto em alínea própria, não se justificando a pretensão de utilizar a conjunção “ou”. Nesse sentido, também interpretou Gilmar Mendes na p. 543, do Curso de Direito Constitucional (2ª edição 2008, Saraiva), que também utiliza a conjunção “e”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONCURSO

Quanto à proposição III, apesar de decisões esparsas, o inciso LXXII do artigo 5º da CF/88, refere-se ao conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, o que justifica o caráter personalíssimo.

Rejeita-se.

QUESTÃO 73.

Interessados: Ana Maria Brenner Silva, Andréa Oliveira Silva Luz, Cristina Polonio de Holanda, Dayana Luz, Giuliano Toniolo, Zenóbio Alves de Araújo Júnior

Entendem os interessados que também a alternativa B estaria correta ante o disposto no art. 522 do CPC, de cabimento do agravo de instrumento como meio de atacar decisão que conceda antecipação de tutela.

Sem razão, no entanto, já que a proposição está correta pela possibilidade de impetração de mandado de segurança em face da inexistência de recurso próprio contra tutela antecipada antes da sentença no processo do trabalho. Em momento algum a proposição faz referência ao processo civil, onde seria cabível o agravo de instrumento. A questão está inserida na parte da prova reservada ao direito constitucional e, em se tratando de concurso para a magistratura do trabalho, o candidato deveria analisá-la também sob a ótica do processo do trabalho.

QUESTÃO 75.

Interessados: Fábio Tesseroli da Costa

A proposição está baseada no entendimento doutrinário majoritário e plenamente dominante. Cita-se a título exemplificativo André Ramos Tavares (Curso de Direito Constitucional, 6ª ed., Ed. Saraiva, p. 97), que esclarece a questão: “No que tange às normas definidoras de direitos, tais são compostas pelos direitos fundamentais, os quais se dividem em quatro grandes categorias: direitos individuais, políticos, sociais e difusos” (sem grifo no original).

QUESTÃO 76.

Interessados: Maria Paula Merighi

A candidata alega que o gabarito oficial da questão 76 deve ser alterado para que conste como correta a alternativa D e não a alternativa A.

Sem razão, na medida em que a proposição IV está incorreta porque o E. STF não profere decisão substitutiva em caso de reclamação procedente, apenas remete os autos ao tribunal de origem para nova decisão, com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.

Rejeita-se.

QUESTÃO 81.

Interessados: Alex Bonini, Ana Maria Brenner Silva, Andréa Nunes Tibilletti, Andréa Oliveira Silva Luz, Andreza Soares Pinto de Souza, Edna Aparecida da Rocha Teshima, Giuliano Toniolo, Karina Lima de Queiroz, Lecir Maria Scalassara, Lígia Verônica de Araujo Marrocos, Luiz Guilherme do Prado Veppo Filho, Magali Foresto Barcellos, Máira Rodrigues da Costa Teixeira, Manuela Mendes Prata, Marianna de Souza Silveira, Mayra Cristina Navarro, Patricia Mara Geronutti, Raquel Freitas Evangelista Gondim, Raquel Oliveira Carvalho de Aguiar, Renato de Oliveira Martinez, Sandra Tiemy Kimura, Sandro Gill Britez da Costa, Tatiana Agda Julia Elenice Helena Beloti



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONCURSO

Maranesi, Thamara Talini, Thiago Bertuol de Oliveira, William Peixoto Ferreira dos Reis

A questão I é incorreta, pois, incontroversamente “o pleno exercício dos direitos políticos” não se inclui no rol dos direitos e garantias fundamentais de natureza processual inscritos na Constituição.

Todos os recorrentes sustentam que também a proposição IV está incorreta, consoante expressam os incisos LX, do artigo 5º (“a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”) e IX, do artigo 93 (“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”).

Sem razão. A proposição é cópia literal de trecho da obra de GILMAR MENDES (Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Saraiva, SP, 2008, pág. 503), em parágrafo que assim expressa: “Observe-se, oportunamente, que a Constituição de 1988 institui uma ordem democrática fundada no valor da publicidade (Öffentlichkeit), substrato axiológico de toda a atividade do Poder Público. No Estado Democrático de Direito, a publicidade é a regra; o sigilo a exceção, que apenas se faz presente, como impõe a própria Constituição, quando seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII) e quando não prejudique o interesse público à informação (art. 93, IX)”.

Entende a Banca que a parte final do inciso IX, do artigo 93, da Constituição da República é claro ao condicionar o sigilo processual envolvendo a defesa da intimidade às hipóteses em que “a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”. Portanto, o interesse público à informação prevalece mesmo nos casos em que a intimidade da parte possa sofrer danos com a sua violação, concluindo-se pela correção da proposição, destacando-se que o “interesse social” está contido na expressão “segurança da sociedade”, que naturalmente não se restringe à segurança no sentido policial ou de exposição de segredo de estado, mas toda forma de publicidade que possa atentar contra o interesse social ou interesse do estado.

Como demonstração de que a defesa da intimidade não é o bem jurídico protegido, há diversas notícias de processos em que a honra da parte é exposta publicamente, especialmente no caso de pessoas de projeção pública.

Como exemplo de que mesmo nos casos expressos pelo artigo 155 do Código de Processo Civil há publicidade, citem-se as ações envolvendo a separação do ex governador Newton Campos e de pedidos de alimentos dos senadores Renan Calheiros e Luiz Eduardo Magalhães.

Em síntese, embora ambos tenham sede constitucional, o direito à intimidade não prevalece sobre o interesse público à informação.

QUESTÃO 82.

Interessados: Christiane Bimbatti, Gisele Yoshiko Hotta, William Peixoto Ferreira dos Reis

A proposição I foi formulada com base no disposto nos arts. 1º “caput”, 18 e 34, I CF e versa sobre a adoção, como forma de Estado, do federalismo e da inexistência, em nosso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONCURSO

ordenamento jurídico, do direito de secessão e neste sentido é mais abalizada doutrina correspondente:

“O princípio da indissolubilidade em nosso Estado Federal foi consagrado em nossas constituições republicanas desde 1891(art. 1º) e tem duas finalidades básicas: a unidade nacional e a necessidade descentralizadora.

O art. 1º. da Constituição Federal afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal; sendo completado pelo art. 18, que prevê que a organização político administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estado, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos e possuidores da tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração.

Desta forma, inadmissível qualquer pretensão de separação de um Estado-membro, do Distrito Federal ou de qualquer Município da Federação, inexistindo em nosso ordenamento jurídico o denominado direito de secessão. A mera tentativa de secessão do Estado-membro permitirá a decretação de intervenção federal(art. 34, I CF), devendo sempre a Constituição ser interpretada de sorte que não ameace a organização federal por ela instituída, ou ponha em risco a coexistência harmoniosa e solidária da União, Estados e Municípios.”(Moraes, Alexandre de, Direito Constitucional, 19ª. edição, São Paulo:Atlas, 2006, p. 247).

Correta a proposição I.

A proposição IV está correta, a teor dos arts. 21, 23 e 30 da CF. Sobre o tema, transcreve-se doutrina de Alexandre de Moraes:

“Aos Estados-membros são reservadas as competências administrativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição, ou seja, cabem na área administrativa privativamente ao Estado todas as competências que não forem da União(CF, art. 21), dos municípios(CF, art. 30) e comuns(CF, art. 23). É a chamada competência remanescente dos Estados-membros, técnica clássica adotada originariamente pela Constituição norte-americana e por todas as Constituições brasileiras, desde a República, e que presunha o benefício e a preservação de autonomia destes em relação à União, uma vez que a regra é o governo dos Estados, a exceção o Governo Federal, pois o poder reservado ao governo local é mais extenso, por ser indefinidos e decorrer da soberania do povo, enquanto o poder geral é limitado e se compõe de certo modo de exceções taxativas.”(Direito Constitucional, 19ª. Edição, São Paulo: Atlas,2006, p. 273)

Correta, desta forma, a alternativa “e”, da qual consta que todas as proposições são corretas.

QUESTÃO 84.

Interessados: Andreza Soares Pinto de Souza, Luiz Guilherme do Prado Veppo Filho, Manuela Mendes Prata, Marianna de Souza Silveira, Tatiana Agda Julia Elenice Helena Beloti Maranesi, Thamara Talini, Veridiana Guillen Moreira Cinti

A função interpretativa dos contratos importa em criação de deveres jurídicos e em limitação do exercício dos direitos subjetivos, pelo que rejeita-se a impugnação.

QUESTÃO 85.

Interessados: Andréa Oliveira Silva Luz, Andreza Soares Pinto de Souza, Dayana Luz, Fábio Tesseroli da Costa, Girlene de Castro Araujo Almeida, Giuliano Toniolo, Manuela Mendes Prata, Maria Paula Merighi, Maria Teresa Pondé Fraga Lima, Raquel



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONCURSO

Freitas Evangelista Gondim, Roberto Cavanha Almeida, Sandro Gill Brites da Costa, Tatiana Agda Julia Elenice Helena Beloti Maranesi, Thamara Talini, William Peixoto Ferreira dos Reis

Não se admite o recurso da candidata Girlene de Castro Araújo Almeida porque sem fundamentação alguma.

Os demais candidatos alegam que o gabarito oficial da questão 85 deve ser alterado para que conste como correta a alternativa E e não a alternativa A.

Sem razão, na medida em que a proposição III, impugnada por todos, está correta.

A afirmação de que a equidade é um elemento de integração da lei e pode ser utilizada para abrandamento do texto legal, amoldando a justiça à especificidade de uma situação real é extraída da obra consagrada do grande jurista Miguel Reale, *Lições Preliminares de Direito*, senão vejamos:

“A EQUIDADE

Finalmente, temos de fazer referência a um quarto elemento de integração (já havia mencionado analogia, costumes e princípios gerais do direito), que é a *equidade*. Também em aulas anteriores já cuidamos do problema da equidade, mostrando que se podem superar as lacunas do direito graças a *normas de equidade*, e que, mediante *juízos de equidade*, se amenizam as conclusões esquemáticas da regra genérica, tendo em vista a necessidade de ajustá-las às particularidades que cercam certas hipóteses da vida social.

(...)

Há casos em que é necessário abrandar o texto, operando-se tal abrandamento através da equidade, que é, portanto, a justiça amoldada à especificidade de uma situação real.”

É importante destacar que a proposição III não afirma que o uso da equidade dispensa autorização legal para tanto, como estabelece o art. 126 do CPC.

Ainda que a equidade não esteja prevista no art. 4º da LICC e no art. 126 do CPC, não resta dúvida que pode ser utilizada como elemento de integração da lei, conforme abalizada doutrina, nos casos autorizados, como por exemplo o artigo 2º da lei 9.307/96 (LEI DA ARBITRAGEM)

Rejeita-se.

QUESTÃO 86.

Interessados: Maria Paula Merighi, Zenóbio Alves de Araújo Júnior

O candidato Zenóbio Alves de Araújo Júnior alega que o gabarito oficial da questão 86 deve ser alterado para que conste como correta a alternativa B e não a alternativa C.

Sem razão, na medida em que as proposições III e IV estão corretas.

O candidato confunde a questão V, que está incorreta, com a questão IV, que está correta.

Rejeita-se.

A candidata Maria Paula Merighi alega que o gabarito oficial da questão 86 deve ser alterado para que conste como correta a alternativa B e não a alternativa C.

Sem razão, na medida em que a anuência da vítima com o evento danoso é excludente de ilicitude do ato praticado pelo agente, como afirmado na proposição IV.

Ademais, a impugnação é genérica e por “antijuridicidade” entende-se o mesmo que ilicitude.

Rejeita-se.

QUESTÃO 87.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONCURSO

Interessados: Andréa Oliveira Silva Luz, Girlene de Castro Araújo Almeida, Maria Paula Merighi

Não se admite o recurso da candidata Girlene de Castro Araújo Almeida porque sem fundamentação alguma.

Afirma-se que, nos termos do artigo 11 do Código Civil, a proposição I da questão 87 seria correta. Sem razão. O próprio artigo 11 do CC admite a limitação voluntária dos direitos de personalidade, nos casos excepcionais previstos em lei. Um exemplo encontra-se logo no artigo 14 do CC. REJEITA-SE a impugnação.

QUESTÃO 88.

Interessados: Gisele Yoshiko Hotta, Juliano Moura Nunes, Maria Paula Merighi

Invoca-se o artigo 70 do Código Civil para afirmar que a proposição I da questão 88 estaria equivocada. Sem razão. A proposição está correta na forma do artigo 71 do Código Civil. REJEITA-SE a impugnação.

A proposição IV da questão 88 é incorreta na forma do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, que exige disposição em contrário para admitir-se a repristinação. A hipótese do §2º do artigo 11 da Lei 9.868/99 não constitui repristinação tácita, mas hipótese de efeito repristinatório tácito, o que é diverso.

Finalmente, a proposição III da questão 88 é incorreta na forma do §2º do artigo 6º da LICC, pois considera-se adquirido o direito cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem, e não ao arbítrio de seu titular, como constou na questão.

QUESTÃO 91.

Interessados: Marcelo da Silva Mello, Mariana Cesto

Há insurgência no sentido de a matéria tratada na proposição III não estaria no programa, bem como que a mesma estaria correta, ao passo que o gabarito a considerou incorreta.

As insurgências merecem rejeição.

Consta do Edital 01/09, no programa de Direito Civil, item 06, das várias espécies de contratos, o de “mandato”.

Também, a questão foi tratada à luz do direito civil, tanto que insere na prova respectiva. O mandatário foi excluído do rol do art. 497 do NCCB, do que decorre, que restou cessada a impossibilidade do mesmo, sob pena de nulidade, ainda que em hasta pública, comprar bens de cuja administração ou alienação esteja encarregado. No mesmo sentido é a doutrina de Silvio Rodrigues, Direito Civil, v. 3, p. 162.

Decorre, portanto, que a proposição III é incorreta.

A alternativa correta é a letra “d”.

QUESTÃO 92.

Interessados: Edna Aparecida da Rocha Teshima, Gilmar Pavão Segala, Marcelo da Silva Mello, Márcia Nyland, Thiago Bertuol de Oliveira

Aduzem que a matéria ventilada na proposição III não seria integrante do programa.

Não lhes assiste razão, na medida que a questão versa sobre o contrato de mandato, o qual consta expressamente do programa de Direito Civil, item 6 do Edital 01/2009, não sob o enfoque do Direito das Sucessões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONCURSO

QUESTÃO 93.

Interessados: Andréa Oliveira Silva Luz, Camila Ximenes Coimbra, Daniela Meister Pereira, Danilo Jucá de Lima, Edna Aparecida da Rocha Teshima, Giuliano Toniolo, Heloise Helenne Kloster Souza, José Augusto da Silva Nobre Neto, Karina Lima de Queiroz, Lecir Maria Scalassara, Lígia Verônica de Araujo Marrocos, Luiz Guilherme do Prado Veppo Filho, Maíra Rodrigues da Costa Teixeira, Maria Paula Merighi, Maria Teresa Pondé Fraga Lima, Mariana Cesto, Mariana Leiu Richter, Marianna de Souza Silveira, Maytê Mattar Milléo, Nathalia Pereira Torri, Raquel Oliveira Carvalho de Aguiar, Sandra Tiemy Kimura, Sandro Gill Brites da Costa, Thiago Bertuol de Oliveira, William Peixoto Ferreira dos Reis

Falsificação de documento público – A assertiva refere-se à “anotação falsa” e não à falsidade do documento. A CLT estabelece no artigo 49:

“Para os efeitos da emissão, substituição ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-á crime de falsidade, com as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal:

II – afirmar falsamente a sua própria identidade, filiação, lugar de nascimento, residência, profissão ou estado civil e beneficiários, ou atestar os de outra pessoa;”

O artigo 299 do Código Penal tipifica o crime de falsidade ideológica da seguinte forma:

“Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia estar escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:”

Não se pode admitir como correta a assertiva, pois o crime tipificado no artigo 297 do Código Penal não se coaduna com a hipótese da assertiva.

Observe-se:

“Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Parágrafo 3º -

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita”.

A assertiva não cogita da utilização do documento perante a previdência social e não menciona a falsidade documental, mas sim a falsidade da anotação.

Como leciona Rogério Sanches Cunha (Direito Penal – Parte Especial, 2ª ed. Ed. RT, pág. 347) a respeito do crime de falsidade de documento público: *“O objeto material do crime é o documento”.*

O mesmo autor faz a seguinte distinção que é aplicável ao caso: *“... enquanto a falsidade material envolve a forma do documento (sua parte exterior), a ideológica diz respeito ao seu conteúdo (juízo inverídico)”.*

Portanto, a assertiva é clara ao tratar de anotação falsa e não de anotação falsificada.

QUESTÃO 94.

Interessados: Andreza Soares Pinto de Souza, Antonio Marques Bonfim, Danielle Wardowski Cintra Martins, Heloise Helenne kloster Souza, Karina Lima de Queiroz, Maíra Rodrigues da Costa Teixeira, Marianna de Souza Silveira, Maytê Mattar Milléo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONCURSO

Raquel Oliveira Carvalho de Aguiar, Sandro Gill Brites da Costa, Thamara Talini, Thiago Bertuol de Oliveira

Tergiversação – A impugnação fundamenta-se no fato da assertiva não conter a transcrição literal do texto legal (art. 355 do CP), onde consta que a atuação deve ocorrer “na mesma causa”. Porém, a assertiva da maneira como elaborada induz ao entendimento de que o patrocínio ocorre na mesma causa, pois menciona a *prática de ato processual simultâneo ao interesse das partes*, que evidentemente só pode ser praticado na mesma demanda.

QUESTÃO 97.

Interessados: Adriana Oliveira Pereira, Danielle Wardowski Cintra Martins, Danilo Jucá de Lima, Dayana Luz, Fábio Tesseroli da Costa, Giovane Brzostek, Ilan Fonseca de Souza, Márcia Nyland, Maria Paula Merighi, William Peixoto Ferreira dos Reis

Os candidatos alegam que a questão 97 deve ser anulada porque contém proposição que exige conhecimento de orientação jurisprudencial do E. TRT da 9ª Região, enquanto o programa do concurso refere-se somente à jurisprudência consolidada do C. TST.

Sem razão.

O conhecimento exigido do candidato é sobre pontos inseridos expressamente no programa do concurso, com mera referência a orientação jurisprudencial regional que, ao tratar de entendimento consolidado no tribunal que promove o concurso, torna-se relevante e pertinente.

Não há prejuízo nem favorecimento a candidato algum pela utilização acessória de orientação jurisprudencial regional, na medida em que tem ampla difusão no meio jurídico, com divulgação remota em sítio do E. TRT-9, sendo inescusável sua ignorância a qualquer candidato.

Importa destacar que não existe qualquer recurso destes mesmos candidatos pela utilização acessória de jurisprudência do E. STF em relação à competência material para julgamento de interdito proibitório (questão 37), ao mandado de injunção relativo ao direito de greve dos servidores públicos civis (questão 54) e à restrição de interpretação de norma constitucional relativa à competência da Justiça do Trabalho para apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores (questão 77), nem quanto à exigência de conhecimento da Súmula Vinculante n. 4 relativa à utilização do salário mínimo como indexador de vantagens trabalhistas (questão 77), muito embora não conste expressamente no programa do concurso público algum ponto relativo à orientação jurisprudencial do E. STF.

Com isso, resta a incongruência de argumentos destes candidatos, que aceitam a exigência de conhecimento de orientação jurisprudencial do E. STF – certamente porque foram beneficiados pelo gabarito – mas não do E. TRT-9, que fica ainda mais evidente quando se nota que em relação ao tribunal regional só foram utilizadas orientações jurisprudenciais de Seção Especializada, enquanto em relação à corte constitucional houve questionamento até mesmo de jurisprudência isolada, sem repercussão geral nem emissão por órgão especial algum.

O acolhimento de recursos dessa espécie beneficiaria apenas cinco candidatos em detrimento de quase dois mil outros que tiveram a coerência de acatar a utilização regular de jurisprudência regional e nacional no concurso.

Rejeita-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONCURSO

Curitiba, 1º de maio de 2009.

Carlos Martins Kaminski
Membro Titular

Angélica Cândido Nogara Slomp
Membro Suplente

Amaury Haruo Mori
Membro Titular

Maurício Mazur
Membro Suplente

Mauro José Auache
Membro Titular

Marcelo Alessi
Membro Suplente